



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Permite o parcelamento de débitos da Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - COFINS.

DESPACHO:
29/09/1999 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 03/11/1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.782, DE 1999
(DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)



Permite o parcelamento de débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo permitir o parcelamento de débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Art. 2º Os débitos da COFINS das empresas que tenham questionado sua legitimidade junto ao Poder Judiciário poderão ser parcelados em até 60 meses, nas condições normais dos demais parcelamentos.

Parágrafo único. O parcelamento previsto neste artigo será concedido pela autoridade fiscal do domicílio do contribuinte, a requerimento do interessado no qual este confesse o valor da dívida e faça prova da existência de processo judicial no qual a legitimidade do débito era contestada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É amplamente conhecido pela Nação o problema que surgiu com a decisão do Poder Judiciário, declarando a legalidade da cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ocorre que grande parte dos juristas de maior nome no País contestavam publicamente a legitimidade da cobrança da COFINS. Esta opinião era corroborada em numerosas decisões das instâncias inferiores do Judiciário, levando a crer que a decisão definitiva favoreceria as empresas.

Quando a decisão final do Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da cobrança da Contribuição, as empresas encontraram-se despreparadas para a satisfação imediata da obrigação. Não se trata aqui de uma questão de Direito, mas de uma questão de fato. Se a dívida total for cobrada imediatamente, uma enorme quantidade de empresas terá de fechar as portas, porque não suportarão o ônus de pagar de uma só vez a obrigação.

Não se alegue, sequer, que há injustiça com os que pagaram regularmente. As condições normais de parcelamento, que estabelecemos devam seguir-se, impõem a atualização monetária e juros moratórios. Como acima dissemos, é uma questão de fato: não há como pagar, e é uma emergência que nossa proposição tende a resolver.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares ao Projeto.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1999.

Deputado INOCENCIO OLIVEIRA

Lote: 79 Caixa: 79
PL Nº 1782/1999
3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	29 / 09 / 99 às 18:32
Nome	f. pedro
Por	31280



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1782/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 01 de dezembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas Emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.782, DE 1999

Permite o parcelamento de débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Autor: Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

Relator: Deputado CARLOS MOSCONI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Inocêncio de Oliveira, tem por objetivo permitir o parcelamento dos débitos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, das empresas que questionaram junto ao Poder Judiciário a legitimidade de sua cobrança. Prevê, para tanto, que estes sejam parcelados em até 60 meses, nas mesmas condições dos demais parcelamentos.

Em sua justificativa, argumenta o Autor que a confirmação da constitucionalidade da cobrança da COFINS, pelo Supremo Tribunal Federal, deixou inúmeras empresas em situação extremamente difícil, pois não têm condições de efetuarem o recolhimento de todo o montante devido de uma só vez. Por essa razão, prevê a possibilidade do pagamento parcelado como meio de viabilizar a quitação do débito sem impor ônus insuportável aos devedores.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

É sem dúvida meritória a iniciativa do nobre autor da presente proposição, vez que procura forma alternativa de tornar efetiva a cobrança de débitos da COFINS, mediante a permissão de pagamento parcelado.

A proposição não trata de anistia, nem tampouco prevê o estabelecimento de condições mais favoráveis aos devedores da mencionada contribuição, pois reclama, simplesmente, a permissão para realizar a quitação dos débitos de modo parcelado. Obviamente que o pagamento dos débitos em uma única parcela inviabilizaria muitas empresas que contestaram a cobrança da COFINS junto ao Poder Judiciário.

Tendo em vista que a proposição nada mais intenta que permitir o efetivo recolhimento da COFINS, contribuindo, assim, para garantir um maior afluxo de recursos para a seguridade social, somos, portanto, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2000.

Deputado CARLOS MOSCONI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.782, DE 1999

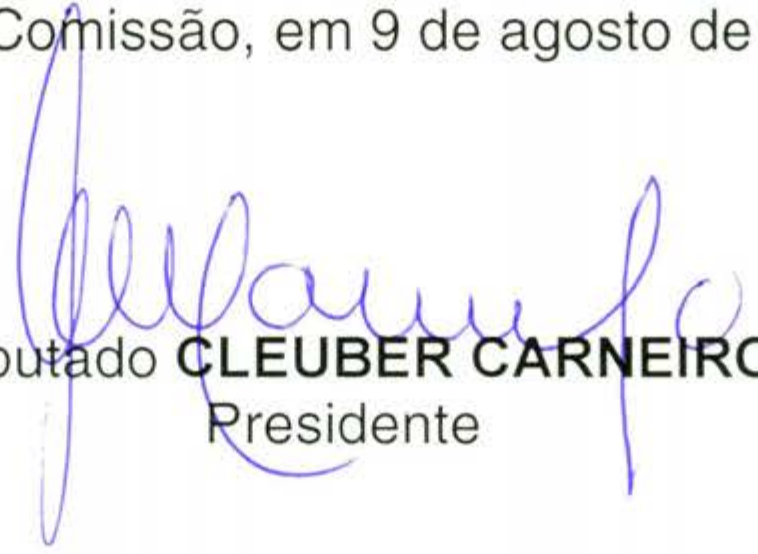
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.782, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlos Mosconi, contra os votos dos Deputados Dr. Rosinha, Ângela Guadagnin e Jorge Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto, Remi Trinta e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antônio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Confúcio Moura, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Ildefonso Cordeiro, João Fassarella, Jorge Costa, José Linhares, Laire Rosado, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.782-A, DE 1999
(DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)

Permite o parcelamento de débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação, contra os votos dos Deputados Dr. Rosinha, Ângela Guadagnin e Jorge Alberto (relator: DEP. CARLOS MOSCONI).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.782-A, DE 1999 (DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)

Permite o parcelamento de débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Em 15/9/2000

Presidente

Ofício nº 167/2000-P

Brasília, 9 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.782, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 79 Caixa: 79
PL N° 1782/1999
10

PREMIA - CPMI 01 61	
12/12/99	
Orgao	CCP
Data:	15/9/00
Ass:	
Ponto:	2999/00
	18 00
	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.782-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/09/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2000.


Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.782, DE 1999

Permite o parcelamento de débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Autor: Deputado INOCÊNCIO OLIVERIA

Relator: Deputado JOSÉ MILITÃO

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende o nobre Deputado Inocêncio Oliveira conceder o parcelamento, em até sessenta meses, dos débitos das pessoas jurídicas junto ao Tesouro Nacional, originados pelo não pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Nacional – COFINS, desde que haja prova documental de contestação de legitimidade de sua cobrança perante o Poder Judiciário.

A forte suposição de que a cobrança do citado tributo fosse declarada inconstitucional, em decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, e as dificuldades financeiras das empresas devedoras, justificam a iniciativa.

Ademais, alega o autor, a medida não caracteriza discriminação, com referência aos contribuintes adimplentes, porquanto o pagamento integral do crédito tributário, sob a forma de parcelamento, embute os devidos acréscimos legais.



II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposição sob os aspectos de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, sendo terminativo seu parecer, e de mérito, de acordo com os arts. 32, inc. IX, letras “h” e “j”, 53, inc. II, todos do Regimento Interno desta Casa.

Cumpra preliminarmente observar, que a proposição em exame não contraria dispositivos constitucionais referentes à matéria financeiro – orçamentário e ao Plano Plurianual em vigor.

Em que pese o parcelamento ser medida de incentivo à arrecadação, quer far-se-à por seu montante integral, aí considerados não só o principal, como também os devidos acréscimos legais, sua concessão deve observar prazos e circunstâncias específicas, porquanto representa a postergação do ingresso de receitas tributárias. A proposição não fere o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001 – Lei nº 9.995 publicada em 26 de julho de 2000.

Com relação ao mérito, vale ressaltar que o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública já se encontra plenamente disciplinado na Medida Provisória nº 2.095, em sua septuagésima sexta edição, datada de 13 de junho do corrente ano. Vale notar que desde sua edição, ainda sob o nº 1.110, em 30 de agosto de 1995, estava a matéria estabelecida.

Inicialmente previsto para efetuar-se em até vinte e quatro meses, as normas atuais estendem este período para o prazo máximo de trinta meses.

A proposição em tela encontra suporte jurídico, portanto, ao pretender estabelecer prazo diverso – o dobro – daquele em vigor, para a situação específica de uma parcela dos contribuintes. De outra forma, poderia ser considerado prejudicado.

A condição imposta para a concessão do parcelamento – comprovação de litígio judicial – não obrigatoriamente se vincula a circunstâncias que denotem dificuldade financeira, temporária ou intempestiva, suficientes ao não cumprimento das obrigações tributárias. Tampouco representa salvaguarda aos efeitos da inadimplência. Cabe lembrar que, em caso de discordância com a legalidade da cobrança de tributo ou de outro quesito legal relativo a

tributo, o depósito judicial do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Doutra parte, verifica-se que à época já se encontra em vigor a possibilidade de ser concedido, a critério da autoridade fazendária o parcelamento em até dois anos e, posteriormente, aumentando para até dois anos e meio. Regra adotada para quaisquer tributos federais.

Faz-se igualmente necessário lembrar o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído em 6 de outubro de 1999, pela Medida Provisória nº 1923. Voltado para as pessoas jurídicas, tal programa permitiu, com base na receita apurada pelo contribuinte, o parcelamento junto ao Tesouro Nacional, de débitos fiscais originados por tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Com vistas à realização de receitas de difícil recuperação, os débitos alcançados poderiam estar constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, abrangendo, até mesmo, aqueles decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos, sujeitos, portanto, à tipificação do crime contra a ordem tributária de apropriação indébita.

O fato de o projeto de lei destinar-se exclusivamente aos contribuintes que recorrem ao Poder Judiciário impõe, claramente, discriminação com referência aos demais contribuintes da mesmo tributo, e incentiva a adoção de mecanismo protelatórios para o cumprimento das obrigações tributárias, malgrado as disposições legais em vigor, que estabelecem a possibilidade de parcelamento. A proposição em tela não observa, pois os princípios isonômicos que devem resguardar a tributação, estabelecidos no inc. II do art. 150 da Constituição Federal.

Pelas razões expostas, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.782, de 1999 e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2001.


Deputado JOSÉ MILITÃO

Relator



PROJETO DE LEI Nº 1.782-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.782-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado José Militão, contra o voto do Deputado Mussa Demes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Luiz Carlos Hauly, Moreira Ferreira, Benito Gama e Delfim Netto.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.782-B, DE 1999

(DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)

Permite o parcelamento de débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.782-B, DE 1999**
(DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)

Permite o parcelamento de débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Dr. Rosinha, Ângela Guadagnin e Jorge Alberto (relator: DEP. CARLOS MOSCONI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição, contra o voto do Deputado Mussa Demes (relator: Dep. JOSÉ MILITÃO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

**Projeto inicial e parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicados no DCD de 10/08/00*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 158/2001

Brasília, 08 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.782-A/99 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

No ensejo, remeto a Vossa Excelência a decisão quanto à apreciação da matéria pelo Plenário da Casa, dada a divergência de pareceres oferecidos pelas Comissões incumbidas da análise do mérito da referida proposição, nos termos do Art. 24, II, "g", do Regimento Interno.

Cordiais Saudações.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79 Caixa: 79
PL Nº 1782/1999
18

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão C.C.P.	N.º 2856/01
Data: 21/08/01	Hora: 1000
Ass: 	Ponto: 2751

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 158/01, datado de 08.08.01, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 1.782-A/99, que *permite o parcelamento de débitos da contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

“Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 1.782-A/99, nos termos do art. 24, II, alínea “g”, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº 158/01 – CFT (PL nº 1.782-A/99)

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 1.782-A/99, nos termos do art. 24, II, alínea “g”, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 04/09/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3769 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.782, DE 1999

Permite o parcelamento de débitos da
Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - COFINS

Autor: Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

Relator: Deputado CARLOS MOSCONI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Inocêncio de Oliveira, tem por objetivo permitir o parcelamento dos débitos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, das empresas que questionaram junto ao Poder Judiciário a legitimidade de sua cobrança. Prevê, para tanto, que estes sejam parcelados em até 60 meses, nas mesmas condições dos demais parcelamentos.

Em sua justificativa, argumenta o Autor que a confirmação da constitucionalidade da cobrança da COFINS, pelo Supremo Tribunal Federal, deixou inúmeras empresas em situação extremamente difícil, pois não têm condições de efetuarem o recolhimento de todo o montante devido de uma só vez. Por essa razão, prevê a possibilidade do pagamento parcelado como meio de viabilizar a quitação do débito sem impor ônus insuportável aos devedores.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

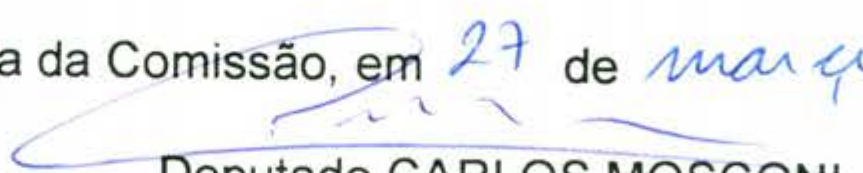
II - VOTO DO RELATOR

É sem dúvida meritória a iniciativa do nobre autor da presente proposição, vez que procura forma alternativa de tornar efetiva a cobrança de débitos da COFINS, mediante a permissão de pagamento parcelado.

A proposição não trata de anistia, nem tampouco prevê o estabelecimento de condições mais favoráveis aos devedores da mencionada contribuição, pois reclama, simplesmente, a permissão para realizar a quitação dos débitos de modo parcelado. Obviamente que o pagamento dos débitos em uma única parcela inviabilizaria muitas empresas que contestaram a cobrança da COFINS junto ao Poder Judiciário.

Tendo em vista que a proposição nada mais intenta que permitir o efetivo recolhimento da COFINS, contribuindo, assim, para garantir um maior afluxo de recursos para a seguridade social, somos, portanto, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2000 .


Deputado CARLOS MOSCONI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.782, DE 1999

Permite o parcelamento de débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS.

Autor: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei com a finalidade de permitir o pagamento parcelado, em até sessenta meses e nas condições usuais, dos débitos das pessoas jurídicas, que comprovem o questionamento jurídico, junto ao Poder Judiciário, acerca da legitimidade da cobrança da mencionada contribuição.

Em sua justificação, o autor esclarece que “as empresas encontraram-se despreparadas para a satisfação imediata da obrigação”, por ocasião do pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança da COFINS, devido às manifestações públicas de grandes juristas do País, que contestavam sua legitimidade.

Além disso, a concessão de parcelamento nas condições normais implica a cobrança de acréscimos legais, o que descaracterizaria situação não-isonômica.

A proposição foi, inicialmente, distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovou, sem que tenha recebido emendas no prazo regimental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apreciada, pela Comissão de Finanças e Tributação, em sua redação original, foi o projeto de lei em tela rejeitado em seu mérito, salvaguardadas a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira.

A matéria vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete examiná-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 32, inc.III, letra "a", do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo-se ao exame do Projeto de Lei nº 1.782, de 1999, entendemos não ocorrer óbice constitucional, porquanto introduz dispositivo por meio de diploma legal, cuja iniciativa cabe a qualquer membro ou comissão desta Casa Congressual. Encontram-se, portanto, atendidas as formalidades relativas à competência legislativa da União (art.24, inc.I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art.48), e à legitimidade da iniciativa parlamentar (art.61, *caput*, todos da Constituição Federal).

Não se vislumbra, por outro lado, nenhuma afronta à legislação positiva ou ao sistema normativo vigente. O parcelamento do crédito tributário, embora não expressamente discriminado no rol das modalidades de extinção do crédito tributário, constantes do art.156 do Código Tributário Nacional, encontra-se subentendido na modalidade do pagamento, quando parcial, descrito no art.158, inc. I, devendo ser estabelecido em lei específica, conforme dispõe o art. 155-A, todos do mesmo Código, dispositivos estes que garantem o suporte legal para sua concessão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Finalmente, no que concerne à técnica legislativa e à redação utilizadas, não há reparos a serem feitos.

Diante dos argumentos ora expendidos, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.782, de 1999.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2001 .


Deputado JAIME MARTINS
Relator

10975000-164

29932



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.782, DE 1999

Permite o parcelamento de débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS.

Autor: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei com a finalidade de permitir o pagamento parcelado, em até sessenta meses e nas condições usuais, dos débitos das pessoas jurídicas, que comprovem o questionamento jurídico, junto ao Poder Judiciário, acerca da legitimidade da cobrança da mencionada contribuição.

Em sua justificação, o autor esclarece que “as empresas encontraram-se despreparadas para a satisfação imediata da obrigação”, por ocasião do pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança da COFINS, devido às manifestações públicas de grandes juristas do País, que contestavam sua legitimidade.

Além disso, a concessão de parcelamento nas condições normais implica a cobrança de acréscimos legais, o que descaracterizaria situação não-isonômica.

A proposição foi, inicialmente, distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovou, sem que tenha recebido emendas no prazo regimental.



Apreciada, pela Comissão de Finanças e Tributação, em sua redação original, foi o projeto de lei em tela rejeitado em seu mérito, salvaguardadas a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira.

A matéria vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete examiná-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 32, inc.III, letra "a", do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo-se ao exame do Projeto de Lei nº 1.782, de 1999, entendemos não ocorrer óbice constitucional, porquanto introduz dispositivo por meio de diploma legal, cuja iniciativa cabe a qualquer membro ou comissão desta Casa Congressual. Encontram-se, portanto, atendidas as formalidades relativas à competência legislativa da União (art.24, inc.I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art.48), e à legitimidade da iniciativa parlamentar (art.61, *caput*, todos da Constituição Federal).

Não se vislumbra, por outro lado, nenhuma afronta à legislação positiva ou ao sistema normativo vigente. O parcelamento do crédito tributário, embora não expressamente discriminado no rol das modalidades de extinção do crédito tributário, constantes do art.156 do Código Tributário Nacional, encontra-se subentendido na modalidade do pagamento, quando parcial, descrito no art.158, inc. I, devendo ser estabelecido em lei específica, conforme dispõe o art. 155-A, todos do mesmo Código, dispositivos estes que garantem o suporte legal para sua concessão.

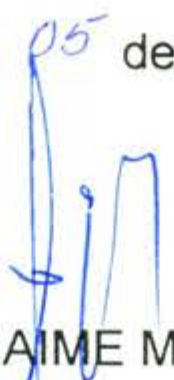


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Finalmente, no que concerne à técnica legislativa e à redação utilizadas, não há reparos a serem feitos.

Diante dos argumentos ora expendidos, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.782, de 1999.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2001.


Deputado JAIME MARTINS
Relator

10975000-164

29932



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.782, DE 1999

Permite o parcelamento de débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS.

Autor: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei com a finalidade de permitir o pagamento parcelado, em até sessenta meses e nas condições usuais, dos débitos das pessoas jurídicas, que comprovem o questionamento jurídico, junto ao Poder Judiciário, acerca da legitimidade da cobrança da mencionada contribuição.

Em sua justificção, o autor esclarece que “as empresas encontraram-se despreparadas para a satisfação imediata da obrigação”, por ocasião do pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança da COFINS, devido às manifestações públicas de grandes juristas do País, que contestavam sua legitimidade.

Além disso, a concessão de parcelamento nas condições normais implica a cobrança de acréscimos legais, o que descaracterizaria situação não-isonômica.

A proposição foi, inicialmente, distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovou, sem que tenha recebido emendas no prazo regimental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apreciada, pela Comissão de Finanças e Tributação, em sua redação original, foi o projeto de lei em tela rejeitado em seu mérito, salvaguardadas a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira.

A matéria vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete examiná-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 32, inc.III, letra "a", do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo-se ao exame do Projeto de Lei nº 1.782, de 1999, entendemos não ocorrer óbice constitucional, porquanto introduz dispositivo por meio de diploma legal, cuja iniciativa cabe a qualquer membro ou comissão desta Casa Congressual. Encontram-se, portanto, atendidas as formalidades relativas à competência legislativa da União (art.24, inc.I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art.48), e à legitimidade da iniciativa parlamentar (art.61, *caput*, todos da Constituição Federal).

Não se vislumbra, por outro lado, nenhuma afronta à legislação positiva ou ao sistema normativo vigente. O parcelamento do crédito tributário, embora não expressamente discriminado no rol das modalidades de extinção do crédito tributário, constantes do art.156 do Código Tributário Nacional, encontra-se subentendido na modalidade do pagamento, quando parcial, descrito no art.158, inc. I, devendo ser estabelecido em lei específica, conforme dispõe o art. 155-A, todos do mesmo Código, dispositivos estes que garantem o suporte legal para sua concessão.



Finalmente, no que concerne à técnica legislativa e à redação utilizadas, não há reparos a serem feitos.

Diante dos argumentos ora expendidos, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.782, de 1999.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2001 .

Deputado JAIME MARTINS
Relator